



## **BENEFÍCIOS FISCAIS**

O prazo de entrega da Declaração periódica de rendimentos Modelo 22 do IRC, relativa ao exercício de 2021, finda no dia 31 de Maio de 2022, pelo que é crucial ter em conta alguns dos **diferentes benefícios fiscais** que estão na base da dedução ao rendimento ou da dedução à colecta.

Estes encontram-se expressos e regulados por lei, designadamente no **Estatuto dos Benefícios Fiscais** (doravante abreviadamente designado EBF), definindo-se como “*as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem*” e “*as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior*”, correspondendo às “*despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento de Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais*” (n.º 1, 2 e 3, artigo 2.º do EBF, respetivamente).

De acordo com o EBF, os benefícios fiscais dividem-se em dois principais grupos: os **benefícios fiscais com carácter estrutural** e os **benefícios fiscais com carácter temporário**.

No que diz respeito ao **primeiro grupo**, podemos subdividi-lo em diversas categorias de benefícios fiscais, a saber:

### **I. Benefícios fiscais de natureza social**

- Isenção de IRC para os rendimentos do fundo de pensões e equiparáveis, desde que respeitem a legislação nacional (artigo 16.º do EBF);

- Dedução à colecta de IRS de 20% dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, com limite de 350 € por sujeito passivo com idade superior a 35 anos e 400 € por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, quanto ao regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF);
- Isenção de IRS no que diz respeito às contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social (artigo 18.º do EBF);
- Os gastos e as perdas do período de tributação são considerados a 130% do seu total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados, no domínio das parcerias de título de impacto social (artigo 19.º-A do EBF)

## **II. Benefícios fiscais à poupança**

- Exclusão da tributação dos rendimentos, para um incentivo à poupança de longo prazo, relativamente aos rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRS e derivados da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública, se o capital investido ficar imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado (artigo 20.º-A do EBF);
- Dedução à colecta do IRS de 20% do valor aplicado no respectivo ano, por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, com o limite de (i) 400 € por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, (ii) 350 € por sujeito passivo com idade entre os 35 e os 50 anos, e (iii) 300 € por sujeito passivo com idade superior a 50 anos (artigo 21.º do EBF);
- Isenção de IRC quanto aos rendimentos dos fundos de poupança-reforma ou planos de poupança-reforma (PPR), desde que respeitem a legislação nacional (artigo 21.º do EBF);

## **III. Benefícios fiscais ao Estado, ao sistema financeiro e ao mercado de capitais**

- Isenção de derrama municipal e derrama estadual, no apuramento do lucro tributável, não consideração dos rendimentos de capitais, prediais e mais-valias, excepto quando tais rendimentos provenham de entidades com sede ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável,

(iii) taxas de imposto de selo reduzido (0,0025% e 0,0125%) para os organismos de investimento colectivo (fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário), desde que respeitem a legislação nacional (artigo 22.º do EBF);

- Determinação de rendimentos pagos por organismos de investimento colectivo aos seus participantes (artigo 22.º-A do EBF);
- Isenção de IRC quanto aos rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário em recursos florestais (artigos 23.º e 24.º do EBF);
- Isenção de IRC para as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, por entidades sem estabelecimento estável, excepto as entidades detidas em mais de 25% por entidades residentes, as entidades residentes em paraísos fiscais ou entidades cujo património seja constituído predominantemente por imóveis situados no território português (artigo 27.º do EBF);
- Isenção dos respectivos juros e rendas, desde que os devedores sejam o Estado, regiões autónomas, autarquias locais e as suas federações, uniões ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos que prestem serviços públicos, para empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (artigo 28.º do EBF);
- As entidades referidas no artigo 9.º do CIRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, ficam sujeitas a tributação pela diferença entre os juros recebidos e outros juros devidos. Já o Estado, atuando através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, fica sujeito a tributação pela diferença entre os juros recebidos e os juros devidos pela remuneração das contas (artigo 29.º do EBF);
- Isenção de IRC relativa aos juros de empréstimos concedidos a instituições de crédito residentes e ganhos de operações *swaps*, para as instituições financeiras não residentes (artigo 30.º do EBF);
- Isenção de IRC, para as instituições de crédito não residentes, relativa aos juros de depósitos a prazo (artigo 31.º do EBF);

- Dedução à colecta das sociedades de capital de risco (SCR) do montante do IRC relativo aos 5 anos anteriores, se este for utilizado na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização, quanto às sociedades de capital de risco (SRC) e investidores de capital de risco (IRC) (artigo 32.º-A do EBF);
- Dedução, em certos casos, de 20% do valor investido quanto aos sócios de sociedades por quotas unipessoais (artigo 32.º-A do EBF)

#### **IV. Benefícios fiscais às Zonas Francas**

- Isenção de IRS ou IRC, quanto às Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, para (i) os juros de empréstimos efetuados por não residentes, (ii) os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária de *know-how* e assistência técnica, (iii) os rendimentos pagos por instituições de crédito, (iv) os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios, e (v) as empresas concessionárias das zonas francas (artigo 33.º do EBF);
- Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2014, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, são tributados em IRC, até 31 de Dezembro de 2020, (i) à taxa de 3%, nos anos de 2007 a 2009, (ii) à taxa de 4%, nos anos de 2010 a 2012, e (iii) à taxa de 5%, nos anos de 2013 a 2020 (artigo 36.º do EBF);
- Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2015 e até 31 de Dezembro de 2021 são tributados em IRC, até 31 de Dezembro de 2027, à taxa de 5% (artigo 36.º-A do EBF);

#### **V. Benefícios fiscais relativos a relações internacionais**

- Isenção de IRS, nos termos do direito internacional aplicável, ou desde que haja reciprocidade, para o pessoal das missões diplomáticas e consulares, e das organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessas qualidades (artigo 37.º do EBF);
- Isenção de IRS para o pessoal das missões de salvaguarda da paz, militares e elementos das forças de segurança, quanto às remunerações auferidas no

desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro (artigo 38.º do EBF);

- Isenção de IRS para as pessoas deslocadas no estrangeiro, ao abrigo de acordo de cooperação, assim como para os militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação técnico-militar celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo (artigo 39.º do EBF);
- Isenção de IRS, com um limite de 10 000 €, quanto aos trabalhadores deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro (artigo 39.º-A do EBF);
- Isenção de IRS para os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO (artigo 40.º do EBF);

## **VI. Benefícios fiscais à capitalização das empresas**

- Dedução de uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa de 7% ao montante de entradas realizadas até 2 000 000 €, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, para as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efetiva em território português, desde que (i) o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos, e (ii) a sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios até ao fim dos 5 períodos de tributação seguintes (artigo 41.º-A do EBF);
- Aplicação da taxa de IRC de 12,5% aos primeiros 25 000 € de matéria coletável, às empresas em território do interior (artigo 41.º-B do EBF);
- Dedução à colecta de IRS de 25% do valor do investimento em cada ano até ao limite de 40% e limite do investimento de 100 000 €, quanto aos sujeitos passivos que efectuem investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF);
- Dedução até 20% das entradas de capital em dinheiro do sujeito passivo de IRS, dado os incentivos à recapitalização das empresas (artigo 43.º-B do EBF);

- Isenção de IRS, até ao limite de 40 000 € dos respectivos ganhos, como incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores (artigo 43.º-C do EBF);

## **VII. Outros benefícios fiscais**

- Isenção de IRC, excepto quanto aos rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas e de capitais, para as pessoas colectivas públicas, do tipo associativo, criadas para assegurar a disciplina e representação de profissões liberais, e para confederações e associações sindicais e patronais (artigo 55.º do EBF);
- Isenção de IRC no que diz respeito aos rendimentos das associações sindicais e das pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, derivados de ações de formação prestadas aos associados (artigo 55.º do EBF);
- Isenção de IRC, para as associações de pais, quanto aos rendimentos da exploração de cantinas escolares e outros que não excedam 7 500 € (artigo 55.º do EBF);
- Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual (propriedade literária, artística e científica), para efeitos de IRS, são considerados em 50% do seu valor, não podendo exceder os 10 000 € (artigo 58.º do EBF);
- Para efeitos da determinação da taxa de IRS, decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respectivo valor é dividido por 12 ou pela soma do número de anos a que respeitem os gastos, como incentivo fiscal à atividade silvícola (artigo 59.º-D do EBF);
- Majoração dos gastos em 140%, para efeitos do lucro tributável, quanto à certificação biológica de explorações (artigo 59.º-E do EBF);
- Isenção de IRC para os rendimentos obtidos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades e unidades de gestão florestal (artigo 59.º-G do EBF);
- Majoração dos gastos e perdas, em IRS e IRC, em 110%, relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afectos a lojas com história (artigo 59.º-I do EBF);
- Majoração em 120% dos gastos do período de tributação para as embarcações electrossolares ou exclusivamente elétricas (artigo 59.º-J do EBF).

Relativamente ao **segundo grupo**, os benefícios fiscais com carácter temporário, conseguimos retirar do EBF os seguintes benefícios fiscais:

- Majoração em 120% dos gastos com combustíveis para abastecimento de veículos, em território português, para efeitos de determinação do lucro tributável, de forma a apoiar o transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (artigo 70.º do EBF);
- Isenção de IRC para rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional, desde que constituídos entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2013, e pelo menos 75% dos seus ativos sejam bens imóveis sujeitos a ações de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana (artigo 71.º do EBF);
- Dedução à colecta, em sede de IRS, até ao limite de 500 €, de 30% dos encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação, sendo que as mais-valias decorrentes da primeira alienação de imóvel são tributadas à taxa autónoma de 5%, tudo relativamente à reabilitação urbana e arrendamento habitacional a custos acessíveis (artigo 71.º do EBF).

Por fim, e no que concerne à **extinção dos benefícios fiscais**, esta tem como consequência a *“reposição automática da tributação-regra”*, pelo que, *“quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respetiva condição resolutiva ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário”* (artigo 14.º do EBF).

*Inês Pereira de Melo*

*Inês Correia*